



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 015 /2015

184ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/234/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 201318110

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1 – A empresa lançou outros créditos nas DIEF's sem documentação comprobatória. **2** – Exercício de 2008. **3** – Amparo legal: artigos 60, 66 e 67 do Dec. 24.569/97. **4** – Penalidade inserta no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5** – Auto de Infração julgado **PARCIAL ROCEDENTE** em virtude do reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2008. **6** – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa lançou "Outros Créditos" nas DIEF's do exercício de 2008 sem documentação comprobatória, conforme informações complementares em anexo."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 60, 66 e 67 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 198.709,34 MULTA R\$ 198.709,34.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Portaria Nº 706/2013, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares contendo explicações detalhadas acerca da infração



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

cometida e todas as planilhas de cálculo.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal reconhecendo a parcial procedência do auto de infração referente a cobrança do ICMS pertinente ao mês de dezembro de 2008, anexando comprovantes de pagamento no valor de R\$ 16.032,67, albergado pela Lei Nº 15.384 de 2013 – Lei do REFIS).

O julgador singular rebateu todos os argumentos ofertados pela parte e, em manifestação às fls. 69 a 75, julgou procedente o feito fiscal.

Em seu Recurso Ordinário, a parte se insurge contra o julgamento monocrático e se manifesta, resumidamente, da seguinte maneira.

- a) Reconhece a parcial procedência do feito fiscal relativa ao mês de dezembro, tendo inclusive comprovado o seu recolhimento;
- b) Argui a Decadência dos lançamentos efetuados nos meses de outubro e novembro de 2008.

A Consultoria Tributária, em despacho exarado às fls. 94 a 97, emitiu Parecer 163/2015, opinando pela Procedência do Feito Fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015, o Exmo. Sr. Procurador solicitou vistas ao processo, a fim de realizar uma análise mais apurada da matéria.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de lançamentos de impostos sem justificativas ou apresentação de documentação que os justificá-los. Após a decisão de procedência exarada e a autuada apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a análise.

1) DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se ao julgamento do mérito, a declaração de uma questão de Ordem Pública suscita a decadência do direito do Fisco lançar os v



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

outubro e novembro de 2008, uma vez que o lançamento ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

A decadência nunca foi matéria pacífica entre os Tribunais de Julgamento, mesmo nas esferas administrativas, todavia o entendimento mais recente emitido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

A dedução considerada nos autos (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarçasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o AgRg nos EREsp 1.199.262/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de lançamento suplementar, decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da verificação de creditamento indevido, é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

É nesse sentido que nos posicionamos acerca da matéria, que possui amplo campo de discussão, todavia nos valem da decisão citada pela egrégia corte de justiça, por ser ela balizadora dos órgãos administrativos de julgamento, do qual fazemos parte.

Acatamos a decadência dos meses de novembro e dezembro de 2008.

2) DO MÉRITO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Verifica-se, após exame dos autos, que após analisadas as preliminares de decadência, não restam maiores esclarecimentos a serem dados uma vez que a própria parte reconheceu os créditos lançados como indevidos e antes de recorrer da decisão de primeira instância, apontando aspectos da decadência já analisados recolheu a parcela incontroversa, relativa ao mês de dezembro de 2008, conforme comprovante às fls. 24 dos autos.

O RICMS traz em seu artigo 60 as situações que permitem ao contribuinte realizar o lançamento dos créditos de ICMS.

São considerados indevidos todos aqueles créditos que forem lançados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96, abaixo transcrito.

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Dessarte, conclui-se que no presente caso restou comprovada a existência de aproveitamento de crédito indevido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, todavia deve ser mantido somente a parcela não abrangida pela decadência, que refere-se ao mês de dezembro.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão proferida pela Instância singular, e declarar a **Parcial Procedência** da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 15.565,70
MULTA:	R\$ 15.565,70



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ - COELCE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, com reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2008, em razão da aplicação da previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN, julgando **Parcialmente Procedente** o feito fiscal, para o período remanescente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Esteve Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão.

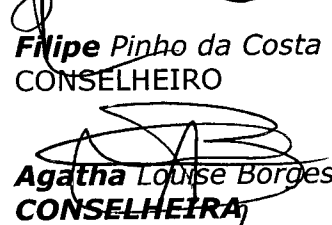
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de
JANEIRO de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

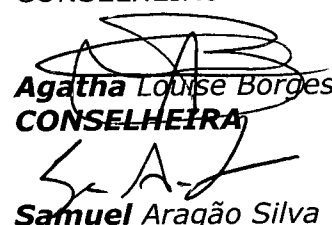

Francisco **Wellington** Avila Pereira
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 18 de 01 de 2016


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO